

# PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ZÉ VITOR

### I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) nº 944, de 3 de abril de 2020, institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, a seguir referenciado apenas como “programa”.

No artigo inaugural, a MP estabelece que o programa é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

O art. 2º estabelece que o programa é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 10 milhões, calculada com base no exercício de 2019. Também define regras para a destinação dos recursos, estatuidando que as linhas de crédito do programa abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado, e serão destinadas exclusivamente ao processamento dessas folhas de pagamento. Segundo o artigo, para terem acesso às linhas de crédito do programa, os beneficiários do programa deverão ter a sua folha de pagamento processada por instituição financeira participante.

Esse mesmo art. 2º também estabelece as contrapartidas que os beneficiários das linhas de crédito precisarão assumir para ter acesso e permanecer no programa, a saber: (i) fornecer informações verídicas; (ii) não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados; e (iii) não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito. De acordo com a MP, o não atendimento a qualquer dessas contrapartidas implicará o vencimento antecipado da dívida.

O art. 3º prevê que as instituições financeiras participantes do programa deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para o processamento das folhas de pagamento dos contratantes – vale destacar que, de acordo com o § 3º do art. 2º da MP, todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil poderão participar do programa.

Já o art. 4º da MP dispõe sobre lastro e risco das operações de crédito do programa, definindo inicialmente que 15% do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes, enquanto 85% do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao programa. Segundo esse artigo, o risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados nessa mesma proporção.

Em seguida, o art. 5º dispõe sobre as condições das linhas de crédito do programa. O prazo para que sejam formalizadas é até 30 de junho de 2020, tendo sido definida a taxa de juros de 3,75% ao ano, o prazo de 36 meses para pagamento e a carência de 6 meses (com capitalização de juros nesse período) para início do pagamento das referidas linhas de crédito.

Por sua vez, o art. 6º estabelece que, na concessão de crédito no âmbito do programa, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco



Central do Brasil nos 6 meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente. Também estabelece que, para fins de contratação dessas operações de crédito, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de exigir:

- Certidão de quitação ou comprovante de entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;<sup>1</sup>
- Apresentação de comprovante de votação ou certidão de quitação eleitoral;<sup>2</sup>
- Apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF<sup>3</sup>, bem como a prévia quitação de qualquer débito com o FGTS;<sup>4</sup>
- Apresentação de Certidão Negativa de Débitos;<sup>5</sup>
- Comprovação do recolhimento do ITR, relativo ao imóvel rural, correspondente aos últimos cinco exercícios;<sup>6</sup> e
- Consulta ao Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – Cadin;<sup>7</sup>

O art. 7º da MP estabelece as regras aplicáveis à situação de inadimplemento dos contratantes das linhas de crédito. Segundo o dispositivo, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 8º da MP.

Ainda de acordo com o art. 7º, nessa cobrança as instituições financeiras participantes deverão adotar procedimento para recuperação de crédito tão rigoroso quanto que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito. Tais instituições arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos e deverão empregar

1 Cf. [§ 1º do art. 362](#) da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

2 Cf. [inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#).

3 Cf. [alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

4 Cf. art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995.

5 Cf. alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

6 Cf. [art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996](#).

7 Cf. art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.



os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do programa, não podendo interromper ou negligenciar seu acompanhamento.

O art. 7º também prevê que as instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES. A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de 15% e 85% de lastro e risco estabelecida no art. 4º. Após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do programa, as instituições financeiras participantes deverão leiloar todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES. Após a realização do último leilão, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

O art. 8º transfere, da União para o BNDES, o total de R\$ 34 bilhões para a execução do programa e define que os recursos transferidos ao referido banco público são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die pela taxa Selic (enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES) e pela taxa de juros de 3,75% ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do programa. O artigo deixa claro que esse aporte não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Por seu turno, o art. 9º define que o BNDES atuará como agente financeiro da União no programa e que essa atuação se dará a título gratuito. Nessa condição, caberá ao BNDES: (i) realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do programa; (ii) receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses; (iii) repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e (iv) prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco



Central do Brasil. Os recursos eventualmente aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, com a devida remuneração pela taxa Selic.

O art. 10 estabelece que, na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa, não haverá cláusula *del credere* nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

Nessa mesma linha, o art. 11 prevê que o BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Em seguida, o art. 12 estabelece que, nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do programa, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do *caput* do art. 4º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do programa. Nessa hipótese, caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do programa, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos, conforme o caso.

De acordo com o art. 13, as receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Os arts. 14 e 15 atribuem poder ao Banco Central do Brasil para fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das

condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, bem como ao Conselho Monetário Nacional e ao mesmo Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, para disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes do programa, observado o disposto na [Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.](#)

Por fim, o art. 16 se limita a estabelecer a cláusula de vigência da MP, que teve início com sua publicação oficial.

No prazo fixado no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, foram apresentadas 261 (duzentas e sessenta e uma) emendas à Medida Provisória nº 944, de 2020, sendo que uma delas (nº 188), foi objeto de pedido de retirada por seu autor.

## II – VOTO

### II.1 DA ADMISSIBILIDADE: OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Em cumprimento ao disposto no art. 62, §5º, da Constituição da República, cabe a essa Comissão Mista, preliminarmente, firmar um juízo prévio acerca do atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos EMI nº 00008/2020-BACEN-ME, de 2 de abril do corrente ano.

Em tal documento, a relevância da matéria é justificada a partir da “quebra de demanda resultantes das medidas de isolamento social adotadas na maioria dos estados e municípios” as quais, segundo se alega

“têm atingido a maior parte, senão todos, os segmentos da economia real, gerando interrupções das cadeias produtivas e acentuada ociosidade na produção de bens industriais e serviços”.

Nesse quadro, o Poder Executivo argumenta que “se nada for feito, o mercado de trabalho será fortemente impactado nos próximos meses, sujeitando-se a aumento abrupto da taxa de desocupação e redução acentuada na renda das famílias”. Destacou-se, a propósito, que “dados preliminares indicam redução de até 80% (oitenta por cento) nas vendas ao varejo de bens duráveis e serviços e de cerca de 20% (vinte por cento) de bens não-duráveis”.

Por sua vez, a urgência da matéria é justificada “pela rápida deterioração da situação financeira das [pequenas e médias empresas] e da perspectiva de aumento relevante no número de demissões decorrentes da falta de alternativas para fazer frente a obrigações financeiras”.

Nesse contexto, entendemos que está adequadamente demonstrado e caracterizado o atendimento aos pressupostos constitucionais para a edição da Medida Provisória nº 944, de 2020.

## **II.2 DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

Analisando a constitucionalidade da Medida Provisória nº 944, de 2020, entendemos não haver afronta a qualquer dos preceitos da Carta Magna. Com efeito, não há violação à sistemática de repartição de competências legislativas, tampouco disposições que tratem das matérias vedadas pelo §1º do art. 62 da Constituição.

Registramos, ainda, que a Medida Provisória atende ao art. 2º, §1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, uma vez que foi recebida no Congresso Nacional no mesmo dia de sua publicação, em 3 de abril de 2020.

No que tange à técnica legislativa do texto original, também não verificamos quaisquer vícios a reparar.

Por fim, em relação às emendas apresentadas, cumpre lembrar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória”.

Nesse contexto, entendemos que versam sobre temas absolutamente estranhos ao objeto da Medida Provisória nº 944, de 2020, e portanto, devem ser rejeitadas desde já as Emendas nºs 20, 21, 24, 25, 26, 27, 42, 44, 45, 47, 48, 49, 52, 56, 63, 90, 91, 130, 168, 216, 225, 226, 241 e 247.

## II.3 DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

De acordo com o art. 5º, §1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias envolve “a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Em cumprimento ao disposto no art. 19 da mesma Resolução, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados (Conof) emitiu a Nota Técnica nº 29/2020, por meio da qual informou que “os dispositivos da MPV 944/2020 causam impacto sobre as despesas federais, no montante de R\$ 34 bilhões”.

A Conof ressaltou, entretanto, que:

“O Poder Executivo está dispensado de perseguir a meta fiscal fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, porquanto o Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, na forma do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal”



Além disso, observou que:

“em caráter excepcional, o ministro Alexandre de Moraes, do STF, deferiu medida cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357, afastando a exigência de demonstração de adequação de compensação orçamentária especificamente nas hipóteses de criação e expansão de políticas públicas destinadas ao enfrentamento da Covid-19, cabendo reproduzir os seguintes excertos do voto que fundamentou sua decisão:”

Em seguida, a CONOF transcreveu excerto relevante de referida medida cautelar, *in verbis*:

“O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, *caput, in fine*, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou improviso nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.

[...]

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, *caput, in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.”

Não bastasse isso, a Emenda Constitucional nº 106, de 2020, prevê em seu art. 3º que, desde que não impliquem despesa permanente, as medidas de combate à calamidade ficam dispensadas da observância das limitações legais ao aumento de despesas ou benefícios fiscais de natureza tributária. Consubstanciou-se, desse modo, a supracitada decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do STF, que afastou a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentária especificamente

nas hipóteses de criação e expansão de políticas públicas destinadas ao enfrentamento da Covid-19

Entendemos, assim, que está demonstrada a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP nº 944, de 2020.

Quanto às emendas apresentadas, verifica-se que são de caráter meramente normativo, sem implicação sobre as despesas ou receitas públicas, as Emendas nºs 1, 2, 4 a 26, 28 a 41, 43 a 51, 53, 57 a 64, 66 a 76, 78 a 89, 91, 92, 94 a 112, 114 a 127, 129, 131 a 148, 150 a 154, 156 a 162, 164 a 181, 183 a 192, 194 a 204, 206 a 210, 212 a 215, 217 a 220, 222 a 236, 238 a 244, 246 a 248, 250 a 261.

Por sua vez, produzem impacto sobre as despesas ou receitas públicas as Emendas nºs 3, 27, 42, 52, 54, 56, 90, 128, 155, 205, 216, 237, 245 e 249. No entanto, como os impactos ocorrerão apenas para o período em que vigorará o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 2020 – que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública –, e em face do art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, que dispensa a exigência de demonstração de adequação orçamentária e financeira das proposições que criam ou expandem programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19, desde que não impliquem despesa permanente, considera-se demonstrada a adequação orçamentária e financeira de tais proposições.

Por fim, entendemos que produzem impacto sobre as despesas ou receitas públicas para período que não se restringe àquele em que vigorará o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, as Emendas nºs 55, 65, 77, 93, 113, 130, 149, 163, 182, 193, 211 e 221. Sendo assim, não se aplica a tais emendas a dispensa da exigência de demonstração de adequação orçamentária e financeira. Por não terem apresentado a estimativa do impacto orçamentário e financeiro ou não terem apresentado as medidas de compensação exigidas pelas normas fiscais em vigor, entendemos que tais emendas devem ser consideradas inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente.

## II.4 DO MÉRITO

A Medida Provisória ora em análise foi editada com o objetivo de criar medidas de estímulo à proteção do emprego no Brasil, como forma de combater ou, ao menos, minimizar, os efeitos econômicos decorrentes da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) sobre o nível de emprego no Brasil.

De modo geral, parece-nos bastante adequado o conjunto de medidas propostas pelo Poder Executivo, que visa a destinar o robusto volume de R\$ 34 bilhões para a realização, via BNDES, de operações de crédito com alguns agentes econômicos elencados no texto da MP, de modo a dar maior fôlego financeiro aos empregadores para que estes não demitam seus empregados nesse difícil momento. Diante disso, vemos com bons olhos tanto o propósito que orienta a MP, como também a forma de operacionalização do Programa nela versado.

Por outro lado, é preciso registrar que, em razão dos devastadores efeitos que já tem produzido na economia, é sem dúvida premente a necessidade de se levar a efeito esse conjunto de inovações legislativas. Por mais célere que fosse a tramitação de um Projeto de Lei no mesmo sentido, certamente haveria demora desnecessária para a implementação das providências – o que, ao fim e ao cabo, poderia comprometer a própria eficácia do Programa. Firme nessa premissa, temos que a criação do Programa e a instituição da linha de crédito que disponibiliza aos empregadores são inegavelmente providências urgentes, o que nos leva à conclusão de que sua adoção imediata pelo Poder Executivo era, de fato, necessária.

Senhor Presidente, ilustres pares da Câmara dos Deputados, entendemos que as razões anteriormente apresentadas indicam, com muita clareza, que estamos diante de uma situação que justifica plenamente a adoção da Medida Provisória nº 944, de 2020, e, por conseguinte, sua aprovação por parte do Congresso Nacional.



Não obstante, entendemos ser pertinente o acolhimento de algumas das emendas apresentadas, bem como a incorporação de alguns ajustes pontuais no texto da citada MP, de modo a que tenhamos um Projeto de Lei de Conversão (PLV) ainda mais consistente e robusto.

Em primeiro lugar, entendemos que o escopo do Programa Emergencial de Suporte a Empregos precisa ser ampliado, de modo a permitir não apenas o pagamento da folha salarial como também de verbas trabalhistas. Para tanto, incluímos um novo art. 3º ao texto original da MP, para permitir que também sejam financiados com recursos do programa os débitos referentes a condenações transitadas em julgado e decorrentes de acordos homologados pela Justiça do Trabalho, inclusive os acordos extrajudiciais de que trata o art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as verbas rescisórias pagas ou pendentes de adimplemento decorrentes de demissões sem justa causa ocorridas até a data de publicação desta Lei, inclusive os eventuais débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em seguida, na esteira de algumas das Emendas apresentadas, ampliamos o rol de contratantes do Programa precisa ser ampliado, para que seu alcance seja devidamente ampliado. Propomos, assim, uma alteração no art. 1º da MP para incluir, no rol de beneficiários do programa, as sociedades simples; as organizações da sociedade civil, assim definidas no inciso I, do art. 2º, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e os empregadores rurais, assim definidos no art. 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Nessa mesma linha de ampliação do alcance do Programa, entendemos por bem fazer também alterações no art. 2º do texto original da MP, de modo a ampliar o teto máximo de faturamento dos agentes econômicos beneficiários (de R\$ 10 milhões para R\$ 50 milhões).

Outras alterações que consideramos de grande relevância, também oriundas de algumas das Emendas apresentadas, dizem respeito às regras e condições da operação em si, sobretudo no que se refere ao que pode, efetivamente, ser objeto de financiamento no âmbito do Programa.



Nesse ponto, estamos propondo, especificamente, que, em lugar da fixação rígida e imutável de financiamento da “totalidade da folha de pagamento”, por apenas dois meses, o PLV passe a permitir que as linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa abranjam “até 100% da folha de pagamento dos contratantes”, pelo período de até quatro meses. Incluímos também, no texto do PLV, expressa disposição no sentido de que a vedação à dispensa sem justa causa de empregados incidirá na mesma proporção do total da folha de pagamento que, por opção do contratante, tiver sido paga com recursos do Programa de que trata esta Lei. Com isso, pretendemos dar maior flexibilidade aos contratantes, à vista, por exemplo, de peculiaridades próprias de cada atividade, a exemplo da sazonalidade de demanda.

Como forma de evitar custos desnecessários para os agentes econômicos beneficiários do Programa, retiramos do texto do PLV a exigência de que a folha de pagamento dos contratantes seja processada por instituição financeira. Tal exigência, segundo apuramos, deixaria de fora do Programa grande número de empresas de pequeno porte, por exemplo, que não utilizavam o serviço de processamento de folha via bancos. Estamos propondo, assim, que os contratantes sejam obrigados apenas a efetuar o pagamento de seus empregados por meio de transferência dos valores para a conta bancária de titularidade de cada um deles. Segundo entendemos, essa inovação será benéfica tanto para os contratantes – que poderão manter suas rotinas atuais de processamento interno de folha salarial –, quanto para as instituições financeiras, que passarão a fiscalizar o cumprimento das exigências legais apenas com base na apresentação dos comprovantes de transferência bancária.

Também com o objetivo de evitar quaisquer custos adicionais para os tomadores, incluímos dispositivo específico para prever que a proibição de cobrança de tarifas de serviço ou quaisquer outras espécies de contraprestações pecuniárias para a operacionalização do recebimento, pelos contratantes, dos valores pertinentes às operações de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Outra inovação que propomos no PLV é a destinação especial de recursos do Programa para determinados setores que nos parecem mais



afetados pela pandemia. Objetivamente, propomos que, do valor total destinado à execução do Programa, no mínimo 5% (cinco por cento) sejam destinados para as operações de crédito contratadas com agentes econômicos do setor de saúde humana, e no mínimo 5% (cinco por cento) sejam destinados para as operações de crédito contratadas com agentes econômicos do setor de turismo.

Sendo assim, entendemos que devem ser acolhidas as Emendas de nºs 1, 2, 6, 8, 13, 18, 23, 37, 38, 40, 43, 50, 57, 61, 71, 72, 75, 83, 85, 106, 107, 133, 135, 136, 140, 141, 145, 147, 148, 157, 158, 170, 171, 173, 177, 184, 185, 186, 189, 201 a 203, 207, 218, 224, 258 e 259, na forma do Projeto de Lei de Conversão que ora apresentamos.

Em nossa visão, tais Emendas importam melhorias nas regras do Programa Emergencial de Suporte a Empregos. Desse modo, incorporamos o sentido de tais Emendas, ajustando ou adaptando seu texto de modo a que melhor se coadunassem com a estrutura e a técnica legislativa da MP nº 944, de 2020.

Por outro lado, somos da opinião de que devem ser rejeitadas as demais Emendas apresentadas, por considerarmos que elas buscam estabelecer modificações no Programa Emergencial de Suporte a Empregos que não nos parecem adequadas, algumas delas por flexibilizarem demais as regras, outras por engessarem ou distorcerem demais o Programa.

Para além das Emendas apresentadas, entendemos necessário promover algumas adequações na legislação esparsa, de modo a corroborar os efeitos desejados pelo Programa de Suporte Emergencial de Suporte a Empregos.

Inicialmente, propomos a alteração da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; e da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, de modo criar condições para que os tabeliães de protesto mantenham uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, de modo a permitir o acesso dos credores a um banco de dados facilitado. Acreditamos que, com isso, estamos contribuindo para que os credores consigam receber o que lhes é devido, e, com isso, possam dispor

dos recursos necessários à manutenção de suas atividades, evitando, com isso, a rescisão de contratos de trabalho nesse difícil momento em que vivemos.

Também estamos propondo a alteração nas regras do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, veiculadas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. Busca-se, de modo específico, permitir que o Fundo Geral do Turismo – Fungetur utilize taxa fixa efetiva de juros e compartilhe parte do risco das operações financeiras efetuadas por seus agentes financeiros durante o período de calamidade provocado pela pandemia. Tal inovação tem por objetivo contribuir para o acesso ao crédito se efetive e cumpra seu objetivo com a velocidade necessária para que os empreendedores do setor de turismo acessem os recursos e mantenham o máximo de empregos possível até a retomada do mercado.

Por fim, estamos propondo a alteração do art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, para elevar para 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) a alíquota da Cofins devida pelas instituições financeiras, excetuadas as cooperativas de crédito e os bancos por ela controlados.



### III – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

(i) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais da Medida Provisória nº 944, de 2020, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 944, de 2020, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das Emendas nºs 20, 21, 24, 25, 26, 27, 42, 44, 45, 47, 48, 49, 52, 56, 63, 90, 91, 130, 168, 216, 225, 226, 241 e 247, as quais consideramos serem inconstitucionais, por versarem sobre matéria de conteúdo temático estranho ao objeto originário da referida Medida Provisória;

(ii) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 944, de 2020, e, quanto às Emendas:

- a. pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das Emendas nºs 1, 2, 4 a 26, 28 a 41, 43 a 51, 53, 57 a 64, 66 a 76, 78 a 89, 91, 92, 94 a 112, 114 a 127, 129, 131 a 148, 150 a 154, 156 a 162, 164 a 181, 183, 185 a 192, 194 a 204, 206 a 210, 212 a 215, 217 a 220, 222 a 236, 238 a 244, 246 a 248, 250 a 261;
- b. pela adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 3, 27, 42, 52, 54, 56, 90, 128, 155, 205, 216, 237, 245 e 249; e
- c. pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira das Emendas nºs 55, 65, 77, 93, 113, 130, 149, 163, 182, 193, 211 e 221;

(ii) no mérito:

- a. pela aprovação da Medida Provisória nº 944, de 2020, e das Emendas nºs 1, 2, 6, 8, 13, 18, 23, 37, 38, 40, 43, 50, 57, 61, 71, 72, 75, 83, 85, 106, 107, 133, 135, 136, 140, 141, 145, 147, 148, 157, 158, 170, 171, 173, 177, 184 a 186, 189, 201 a 203, 207, 218, 224, 258 e 259,



na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo a este Parecer; e

- b. pela rejeição das demais Emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado ZÉ VITOR  
Relator



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

(Medida Provisória nº 944, de 2020)

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com os seguintes agentes econômicos, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados ou de verbas trabalhistas, na forma desta Lei:

I - empresários;

II - sociedades simples;

III - sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito;

IV - organizações da sociedade civil, assim definidas no inciso I, do art. 2º, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

V - empregadores rurais, assim definidos no art. 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.



## CAPÍTULO II DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS

Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I – abrangerão até 100% da folha de pagamento do contratante, pelo período de quatro meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado; e

II - serão destinadas exclusivamente ao pagamento das folhas de pagamento de que trata o inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte a Empregos todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

§ 3º As pessoas a que se refere o art. 1º desta Lei que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações verídicas;

II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados;

III - efetuar o pagamento de seus empregados, com os recursos do Programa, por meio de transferência para a conta bancária de titularidade de cada um deles; e

IV – não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após a liberação, pela instituição financeira, dos valores referentes à última parcela da linha de crédito.

§ 4º Caso a folha de pagamento seja processada por instituição financeira participante, o pagamento de que trata o inciso III do § 3º deste artigo se dará mediante depósito direto feito pela instituição financeira nas contas dos empregados.

§ 5º A vedação a que se refere o inciso IV, do § 3º deste artigo, incidirá na mesma proporção do total da folha de pagamento que, por opção do contratante, tiver sido paga com recursos do Programa de que trata esta Lei.

§ 6º O não atendimento a qualquer das obrigações de que tratam os §§ 3º a 5º deste artigo implica o vencimento antecipado da dívida.



Art. 3º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos poderá ser utilizado para financiar a quitação das seguintes verbas trabalhistas devidas pelos contratantes:

I – débitos referentes a condenações transitadas em julgado perante a Justiça do Trabalho, cujas execuções tenham iniciado desde o início da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou venham a se iniciar até dezoito meses após o encerramento de sua vigência;

II – débitos decorrentes de acordos homologados pela Justiça do Trabalho entre o início da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e dezoito meses após o encerramento de sua vigência, com a finalidade de terminar litígios, inclusive os acordos extrajudiciais de que trata o art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

III – verbas rescisórias pagas ou pendentes de adimplemento decorrentes de demissões sem justa causa ocorridas entre 7 de fevereiro de 2020 e a data de publicação desta Lei, inclusive os eventuais débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) correspondentes, para fins de recontração do empregado demitido.

§ 1º Os contratantes que optarem pela modalidade de financiamento de que trata esse artigo não poderão estar com suas atividades encerradas, com falência decretada ou em estado de insolvência civil.

§ 2º Não estão sujeitos ao financiamento de que trata este artigo as verbas trabalhistas de natureza exclusivamente indenizatória ou que tenham como fato gerador o trabalho escravo ou o infantil.

§ 3º Na hipótese dos incisos I e II do **caput** deste artigo, a instituição financeira participante depositará o montante do financiamento contratado em conta judicial à disposição do Juízo, com indicação do número do processo e do nome dos reclamantes.

§ 4º O Juízo competente para a execução trabalhista promoverá a expedição de alvará, inclusive por meio eletrônico, em nome dos interessados para a liberação do valor depositado, nos termos do § 3º deste artigo, e promoverá o recolhimento dos valores referentes ao FGTS, às contribuições previdenciárias e aos demais tributos eventualmente devidos por meio de guias próprias.

§ 5º O valor depositado em conta judicial guardará proporcionalidade entre as parcelas com naturezas jurídicas distintas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive entre os limites de responsabilidade de cada parte pelo pagamento das verbas sucumbenciais e pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso, nos termos do art. 832 da CLT.

§ 6º O contrato de financiamento previsto no § 3º deste artigo somente será aperfeiçoado com o efetivo depósito do crédito contratado em conta judicial.

§ 7º A contratação das linhas de crédito previstas neste artigo, observado o disposto no § 6º deste artigo, constitui confissão de dívida irrevogável e irretratável, implicando em renúncia tácita a qualquer impugnação ou recurso em relação ao montante principal devido, verbas sucumbenciais e as respectivas contribuições previdenciárias decorrentes da condenação ou acordo homologado.

§ 8º As linhas de crédito deste artigo somente poderão ser utilizadas para acordos homologados perante a justiça do trabalho cujo valor total não ultrapasse R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 9º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, somente poderá ser liberada a linha de crédito, no limite de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por contrato de trabalho, caso seja comprovada a recontração perante o mesmo empregador do empregado anteriormente demitido, conforme ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 10. As pessoas a que se refere o art. 1º desta Lei que contratarem o financiamento para os fins de que trata este artigo assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações atualizadas e verídicas;

II - não utilizar os recursos para finalidades distintas da quitação dos débitos elencados no **caput** deste artigo; e

III - manter, na hipótese do inciso III, do **caput** deste artigo, o vínculo empregatício do trabalhador readmitido pelo período de, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

§ 11. O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 10 deste artigo implica o vencimento antecipado da dívida.

§ 12. O disposto neste artigo não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, aos organismos internacionais e instituições financeiras e sociedades de crédito.

Art. 4º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para os fins previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o **caput** deste artigo será cumprida pelas instituições financeiras participantes por meio da inclusão das obrigações de que tratam o § 3º do art. 2º e o §10 do art. 3º desta Lei, no instrumento que formalizar a contratação da operação de crédito.

Art. 5º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e

II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no **caput** deste artigo.

Art. 6º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos até 31 de outubro de 2020, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;

II - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período; e

III - prazo de trinta e seis meses para o pagamento, já incluído o prazo de carência de que trata o inciso II do **caput** deste artigo.

Parágrafo único. É vedado às instituições financeiras participantes do Programa cobrar tarifas de serviço ou quaisquer outras espécies de contraprestações pecuniárias para a operacionalização do recebimento, pelos contratantes, dos valores pertinentes às operações de crédito de que trata esta Lei.

Art. 7º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas “b” e “c” do **caput** do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea “a” do inciso I do **caput** do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

Art. 8º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 9º desta Lei.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.

§ 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 5º desta Lei.

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º deste artigo, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.



§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º deste artigo e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º deste artigo.

CAPÍTULO III  
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA SECRETARIA DO TESOURO  
NACIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA E DA ATUAÇÃO DO BANCO NACIONAL DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES COMO AGENTE  
FINANCEIRO DA UNIÃO

Art. 9º Ficam transferidos, da União para o BNDES, R\$ 34.000.000.000,00 (trinta e quatro bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

§ 1º Os recursos transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, *pro rata die*:

I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e

II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

§ 2º O aporte de que trata o **caput** deste artigo não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

§ 3º Do valor total destinado à execução do Programa de que trata esta Lei:

I - no mínimo 5% (cinco por cento) serão destinados para as operações de crédito contratadas com agentes econômicos do setor de saúde humana; e

II – no mínimo 5% (cinco por cento) serão destinados para as operações de crédito contratadas com agentes econômicos do setor de turismo.

Art. 10. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

§ 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.

§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:

I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos;

II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;





III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte a Empregos até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 9º desta Lei.

Art. 11. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, não haverá cláusula *del credere* nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

Art. 12. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Art. 13. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do **caput** do art. 5º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

Art. 14. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.



**CAPÍTULO IV**  
**DA REGULAÇÃO E DA SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**  
**REALIZADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A**  
**EMPREGOS**

Art. 15. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Art. 16. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Fundo Geral de Turismo – Fungetur, de que trata o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, poderá estabelecer programas de crédito que tenham por objetivo, direto ou indireto, a preservação e geração de emprego, e definir condições financeiras especiais, para linhas e programas de crédito operacionalizados por seus agentes financeiros credenciados, observado o disposto na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. A remuneração do Fungetur a ser paga pelos agentes financeiros credenciados se dará por uma taxa fixa efetiva de juros de até 1% (um por cento) ao ano sobre o valor total repassado à instituição.

Art. 18. O inciso II, do art. 167, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 167. ....

II - .....  
 .....

33. do débito protestado, para fins do disposto no inciso VI, do art. 41-A, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.” (NR)

Art. 19. O art. 42 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas, devendo estes:



I – manter, diretamente ou por intermédio de suas centrais de serviços, integração com a central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, prevista no art. 41-A, da Lei 9.492 de 10 de setembro de 1997, para disponibilização eletrônica de seus serviços e dados aos usuários, respeitados os emolumentos e os valores das outras despesas exigíveis pela serventia ou central aderente;

II – atender às exigências do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil para a disponibilização, às instituições operadoras do sistema financeiro nacional, dos serviços eletrônicos compartilhados, nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, mediante pagamento dos respectivos emolumentos; e

III – estabelecer preços dos serviços de recepção e entrega disponibilizados pelas centrais de serviços eletrônicos compartilhados extrajudiciais correspondente aos efetivos custos operacionais de instalação, manutenção e atualização permanente da estrutura.” (NR)

Art. 20. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A Na hipótese de inadimplência do débito, as exigências de judicialização de que tratam a alínea “c” do inciso II e a alínea “b” do inciso III do § 7º do art. 9º, bem como o art. 11, ambos desta Lei, poderão ser substituídas pelo instrumento de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, arcando os credores, nesse caso, com o pagamento antecipado de taxas, emolumentos, acréscimos legais e demais despesas por ocasião da protocolização e demais atos.”

Art. 21. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41-A. Os tabeliões de protesto manterão, em âmbito nacional, uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados que prestará, ao menos, os seguintes serviços:

.....

VI – envio de anotação de débito protestado, mediante pagamento dos valores dos emolumentos nas mesmas bases dos valores exigidos para o protesto e demais despesas, inclusive aquelas exigidas para integração de dados, para averbação na matrícula de bens imóveis, registros nos órgãos ou centrais de registros de veículos e de outros bens móveis, de propriedade do devedor, observando-se o seguinte:



a) será expedida nova intimação ao devedor, dando-lhe o prazo de quinze dias úteis para saldar o débito, e requerer o cancelamento do protesto;

b) não atendida a intimação, ou não havendo questionamento judicial dentro desse prazo, o débito protestado será enviado para as averbações e anotações previstas neste inciso;

c) o cancelamento das averbações realizadas pelos cartórios de registro de imóveis ou as anotações pelas entidades ou órgãos dos débitos protestados, depende do prévio cancelamento do protesto comunicado pelo tabelionato de protesto ou pela central nacional de serviços eletrônicos.” (NR)

Art. 22. O art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Fica elevada para 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º, do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, excetuadas as cooperativas de crédito e os bancos por elas controlados.” (NR)

Art. 23. A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 11. As instituições financeiras que utilizem recursos do Fundo Geral de Turismo – Fungetur, de que trata o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, poderão aderir ao Pronampe e requerer garantia do FGO para essas operações, as quais, para fins do disposto nos §§ 4º e 4º-A do art. 6º, deverão ser agrupadas como carteira específica no âmbito da cada instituição.” (NR)

Art. 24. Esta Lei entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao disposto no art. 22 desta Lei; e

II – na data de sua publicação oficial, quanto às demais disposições.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado ZÉ VITOR



Relator

